



Comitê de *Salut Public* (1793)

(6 de abril)

A convenção Nacional decreta

Artigo 1. Será formado, por chamada nominal, um comitê de salvação pública, composto de nove membros da Convenção nacional.

Artigo 2. Este comitê deliberará em segredo; ele será encarregado de supervisionar e de acelerar a ação da administração confiada ao conselho executivo provisório, do qual ele poderá mesmo suspender as detenções, quando as acreditar contrárias ao interesse nacional, sob a condição de sem demora informar a Convenção.

Artigo 3. Ele está autorizado a tomar, em circunstâncias urgentes, medidas de defesa geral externa e interna; e suas ordens, assinadas pela maioria de seus membros deliberantes, que não poderá ser inferior a dois terços, serão executadas sem demora pelo conselho executivo provisório. Não poderá, em nenhum caso, emitir mandados de captura ou prisão, salvo se expedidos contra os agentes de execução, e sob responsabilidade de informá-lo sem demora à Convenção.

Artigo 4. A Tesouraria nacional terá à disposição do Comitê de Segurança Pública o montante de 100.000 *livres*¹, para despesas secretas, os quais serão entregues para o Comitê e pagos sob suas ordens, as quais devem ser assinadas como os decretos.

Artigo 5. Ele fará a cada semana um relatório geral por escrito de suas operações e da situação da República.

Artigo 6. Será mantido um registro de todas suas deliberações.

Artigo 7. O Comitê fica estabelecido só por um mês.

Artigo 8. A Tesouraria nacional permanecerá independente do Comitê de execução, e submetido à supervisão imediata da Convenção, de acordo com o modo fixado pelos decretos.

¹ Unidade monetária básica do reino desde São Luís, cujo o valor exato variava em função do seu lugar de origem.